

SEQ14436/2018/GJU

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

Ao

COMITÊ INTER FEDERATIVO (CIF)

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (IBAMA)

A/C: EXMA. SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
PRESIDENTE DO COMITÊ INTER FEDERATIVO E DO IBAMA
SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Caixa Postal nº 09566
CEP 70818-900, Brasília/DF

Excelentíssima Senhora Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tendo em vista a **Deliberação nº 223**, emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF") em 30.10.2018 e disponibilizada em 31.10.2018, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei 9.784/99 e art. 39 do Regimento Interno do CIF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

TEMPESTIVIDADE

A FUNDAÇÃO informa que teve acesso ao conteúdo da Deliberação nº 223 em 31.10.2018, por meio de e-mail enviado por este I. Comitê.

Conforme disposto na Lei Federal nº 9.784/1999, a qual disciplina o processo administrativo na esfera federal, o prazo para interpor recursos contra atos

administrativos é 10 (dez) dias: "Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, **contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida**" (g. n.)*

Dessa forma, considerando 01.11.2018 (quinta-feira) como a data inicial para apresentação de recurso administrativo em relação à Deliberação nº 223, o prazo legal de 10 (dez) dias esgotar-se-ia em 10.11.2018 (um sábado), prorrogando-se automaticamente para 12.11.2018 (segunda-feira) – primeiro dia útil subsequente. Nota-se, portanto, que é tempestivo o presente recurso.

- II -

BREVE SÍNTESE

A Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo (IAJ-CIF) solicitou à Advocacia Geral da União – AGU posicionamento formal sobre dúvida suscitada pela Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-FLORESTA) sobre a aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) na execução dos programas do TTAC, sobretudo quanto à questão controvertida acerca da aplicabilidade daquela norma em detrimento do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) às situações de consolidação do uso irregular em áreas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica.

Nesse sentido, a Nota nº 00052/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU expôs entendimento jurídico no sentido de que *a aplicação dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal representa regime jurídico que excepciona a proteção às áreas de preservação permanente e à necessidade de recomposição de sua vegetação, disposições não compatíveis com a Lei da Mata Atlântica. Neste sentido, há, de fato, regime jurídico menos protetivo nas disposições dos artigos em referência, razão pela qual, haveria "malefício" na aplicação dos citados artigos ao Bioma Mata Atlântica.*

Tal posicionamento foi reiterado na Nota n. 03204/2018/PGU/AGU, de setembro de 2018, nos seguintes termos:

Deste modo, como já tratado nas manifestações jurídicas anteriores, verifico que enquanto o "Novo" Código Florestal admite a consolidação de situações de uso



irregular, autorizando a continuidade de atividades econômicas nas áreas de preservação permanente.

De outro lado, a Lei nº 11.428/2006 não admite ou traz qualquer situação que autorize, em nenhum dos seus dispositivos, a consolidação de uso indevido de área pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Ademais, mesmo nas hipóteses de supressões autorizadas, exige-se uma compensação ambiental de área equivalente, que, inclusive, fica impedida em caso de APP (ainda que a área seja necessária ao pequeno produtor rural ou a populações tradicionais) e de supressão/corte irregulares, conforme já tratado nas manifestações jurídicas colacionadas aos autos.

Por fim, no que concerne ao argumento quanto à inexistência de malefício na aplicação dos arts. 61-A e 61-B ao Bioma Mata Atlântica, entendo que o foco deve ser a existência ou não de disposições protetivas ao referido Bioma. Sem apresentar juízo de valor sobre a questão, interpreto a utilização da expressão "malefício" como prejuízo ambiental ou ainda como regime jurídico menos protetivo.

Sobre o tema, tanto as manifestações jurídicas trazidas aos autos quanto a presente, foram unânimes em afirmar, com clareza, que a aplicação dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal representa regime jurídico que excepciona a proteção às áreas de preservação permanente e à necessidade de recomposição de sua vegetação, disposições não compatíveis com a Lei da Mata Atlântica. Neste sentido, há, de fato, regime jurídico menos protetivo nas disposições dos artigos em referência, razão pela qual, haveria "malefício" na aplicação dos citados artigos ao Bioma Mata Atlântica.

Repercutindo o entendimento da AGU, a Câmara Técnica de Rejeitos e Segurança Ambiental encaminhou recomendação ao Comitê Interfederativo, como consta na ata da 29ª reunião, para paralisação das ações relacionadas ao enriquecimento de vegetação nativa e plantio de espécies florestais na Área Ambiental 1.

Isto posto, a FUNDAÇÃO enviou correspondência ao CIF, além das Câmaras Técnicas CT-FLOR e CT-GRSA, em 19.10.2018 (Of. NII 102018.4253), na qual apresenta os riscos decorrentes de eventual paralisação das atividades relacionadas ao enriquecimento de vegetação nativa e plantio de espécies florestais na Área Ambiental 1, reforçando o entendimento de que a continuidade das atividades, então realizadas tendo como referência o Código Florestal, representaria baixo risco operacional e regulatório.

Isto posto, foi demonstrada a necessidade de dar continuidade às atividades até que fosse superado o imbróglio jurídico envolvendo a aplicação das normas federais (Lei nº 11.428/2006 e Lei nº 12.651/2012), reiterando-se a solicitação para discussão do tema na 31ª reunião ordinária do CIF.

Ocorre que na referida reunião o CIF formulou a Deliberação 223, contendo algumas diretivas sobre a aplicação da Lei da Mata Atlântica e a Lei Florestal nas atividades de restauração florestal previstas na cláusula 159 do TTAC, cujo conteúdo procuraremos refutar no presente recurso.

- III -

PRELIMINARMENTE: A COMPETÊNCIA DO CIF E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Como se sabe, o TTAC representa instrumento jurídico inovador, por meio do qual foram ditadas diretrizes para a elaboração e implantação de uma solução ampla, global, eficiente e coordenada, envolvendo a interface entre entes estatais e não-estatais no endereçamento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Em razão da extensão dos impactos do rompimento, uma pluralidade de sujeitos e bens públicos foram atingidos, envolvendo interesses da União, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dos aproximadamente 40 (quarenta) Municípios impactados. Assim, não se podia pensar em concentrar a tomada de decisões em um só órgão ou ente público.

Diante disso, o TTAC previu a criação do CIF, entidade *sui generis*, composta por entidades e órgãos públicos que protegem interesses afetados pelo rompimento ou estão de alguma forma envolvidos no endereçamento das ações reparatórias e compensatórias de impactos, atuando de maneira coordenada e representando a pluralidade de interesses e visões das diferentes esferas que o compõem.

Assim, ao CIF incumbe acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações e programas previstos no TTAC, conforme descrito em sua Cláusula 245:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;*
- II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;*
- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;*
- IV. acompanhar a execução do Acordo;*
- V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;*

- VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
- VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
- VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

Como se sabe, a FUNDAÇÃO foi constituída para que as empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. direcionassem as ações de reparação, mitigação e compensação previstas no TTAC. Trata-se, portanto, de ente privado não dependente de orçamento público¹, mas com missão de matiz pública, na medida em que suas atividades envolvem a promoção de ações e projetos os quais interferem diretamente em interesses difusos e coletivos da sociedade.

De forma a endossar as determinações do TTAC e em consonância com o Código Civil Brasileiro, a FUNDAÇÃO possui um propósito instituidor definido em sua Escritura Pública de criação, de acordo com a qual a finalidade da FUNDAÇÃO é gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais "conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta"².

¹ "CLÁUSULA 225: A SAMARCO, a VALE e a BHP serão instituidoras e mantenedoras da FUNDAÇÃO, nos termos estabelecidos na CLÁUSULA 209, de forma a implementar PROJETOS aprovados no âmbito dos PROGRAMAS previstos neste Acordo.

CLÁUSULA 226: A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula e cláusulas seguintes: (...)"

² "Artigo 6º. A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana ("Evento"), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 ("Acordo") entre (i) INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (ii) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; autarquia pública federal; (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (v) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vi) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21; (vii) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28; (viii) INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo

Ainda, o TTAC conferiu autonomia e responsabilidade à FUNDAÇÃO para que, sempre em observância ao seu propósito instituidor, decidisse os meios adequados para suas atividades, bem como os objetivos e as metas que deveria alcançar na consecução dos programas socioeconômicos e socioambientais previstos no acordo, consoante o que dispõem as Cláusula 5ª, inciso IX, e Cláusula 185. Vejamos:

CLÁUSULA 05: (...)

*IX – Os PROGRAMAS previstos no Acordo deverão ser classificados entre os de cunho socioambiental ou socioeconômico, **devendo o orçamento anual da FUNDAÇÃO discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação** (g. n.)*

*CLÁUSULA 185: **Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão elaborados, planejados e executados pela FUNDAÇÃO**, que poderá contratar EXPERTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação de EXPERTs pela FUNDAÇÃO **não a exime de qualquer responsabilidade sobre a elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS**, nos termos deste Acordo (g. n.)*

Dessa forma, enquanto o CIF é composto por representantes do Poder Público, a FUNDAÇÃO é fruto da coordenação entre as empresas signatárias do TTAC para endereçar, de forma eficiente, a reparação e compensação dos danos diretos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, de modo que **ambos devem atuar de forma coordenada e colaborativa**.

Com efeito, a atuação do CIF limita-se à definição diretrizes de planejamento dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC. Quando delibera, deve agir em nome das entidades e órgãos públicos que o compõem, nos limites do TTAC.

Em outras palavras, o mecanismo de governança trazido pelo TTAC com o exclusivo propósito de viabilizar a adequada implementação dos programas e respectivas ações de reparação e compensação de danos decorrentes do rompimento da Barragem

Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 17.387.481/0001-32; (ix) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, inscrito no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar, Belo Horizonte, CEP 30160-030; (x) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xi) INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, autarquia estadual; (xii) INSTITUTO DE DEFESA AGOPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiii) AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, autarquia estadual, (xiv) Samarco, (xv) Vale; e (xvi) BHP.”

de Fundão vem sendo prejudicado pelas diretivas constantes na Deliberação nº 223/2018, na medida em que impõe restrições desarrazoadas à execução das atividades de restauração florestal previstas na cláusula 159 o TTAC.

Ante o exposto, com base no espírito de colaboração conjunta em que o CIF e a FUNDAÇÃO foram instituídos e a fim de que os danos decorrentes do rompimento sejam endereçados de maneira ampla, global, eficiente e coordenada, postula-se **(i)** pela reconsideração das medidas impostas pela Deliberação nº 223, com fundamento no art. 56, §1º da Lei 9.784/99 e **(ii)** pelo retorno da matéria à CTFLORE e ao CIF para possibilitar o aprofundamento da discussão, conjuntamente com a FUNDAÇÃO.

- IV -

MÉRITO

IV.1. ITEM 2 DA DELIBERAÇÃO 223

A **alínea "a"** do item 2 dispõe que para a recuperação das áreas localizadas em Área de Preservação Permanente (APP), compreendidas nos 2.000 (dois mil hectares) previstos na Cláusula 159 do TTAC, deverá ser realizado o mapeamento das áreas com remanescentes de vegetação nativa a partir do ano de 1990, conforme recomendação do Ministério Público.

Quanto a esta disposição, primeiramente a Fundação esclarece que não teve acesso à referida recomendação do Ministério Público, o que seria de suma importância para compreensão da determinação de que o referido mapeamento seja realizado a partir do ano de 1990.

Vale dizer que a o mapeamento das áreas com remanescentes de vegetação nativa é realizado pela Fundação a partir do ano de 2008, data referenciada no Código Florestal ao delimitar o conceito de área rural consolidada, como área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Isto posto, requer acesso à referida recomendação do MP, de modo a verificar a justifica jurídica aplicada para determinação de data distinta daquela expressa no Código Florestal, para fins de conceituação de área rural



consolidada. Os aspectos técnicos que envolvem a análise retroativa a que esta alínea se refere serão tratados em detalhe no atendimento ao item 3 da deliberação em questão, portanto, a correta análise técnica também depende do conhecimento da referida recomendação.

Quanto à **alínea "b"** do item 2, que dispõe sobre eventual necessidade de readequação das métricas de intervenção em APP, tão logo seja formalizado entendimento acerca do imbróglio jurídico sobre a interface do Código Florestal e da Lei da Mata Atlântica; a Fundação Renova esclarece que dará continuidade às atividades relacionadas ao enriquecimento de vegetação nativa e plantio de espécies florestais na Área Ambiental 1, tendo como parâmetro as regras contidas no Código Florestal, até que haja uma formalização acerca do imbróglio jurídico envolvendo as normas federais, ciente do risco de eventual necessidade de revisão das métricas de intervenção em APP, entre outros.

Isto porque, conforme exposto pela Fundação Renova, a paralisação das atividades, em razão da impossibilidade de aplicação das regras previstas no Código Florestal, poderia acarretar em prejuízos de grande monta, os quais foram exemplificados na manifestação submetida a este Comitê em 19.10.2018 (Of. NII 102018.4253).

Em que pese o posicionamento expresso pela AGU, pela inaplicabilidade do regramento geral trazido pela Lei nº 12.651/2012 às situações de consolidação do uso irregular de áreas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, em razão da especialidade da Lei nº 11.428/2006, é sabido que tanto a Procuradoria Geral do Espírito Santo, quanto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, já se manifestaram em sentido inverso, qual seja, pela aplicabilidade das normas previstas no art. 61-A e art. 61-B da Lei nº 12.561/2012 às APPs impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão; ainda que inseridas nos limites legais que definem a área de abrangência do bioma de Mata Atlântica, tendo em vista ganhos ambientais advindos da execução dos Programas previstos no TTAC.

Ademais, de acordo com a sistemática prevista no Código Florestal, na regulamentação dos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades

territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

Portanto, em respeito à competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre a proteção ao meio ambiente (art. 24, VI da CF/88), e especificamente em respeito à competência legislativa dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais para regulamentação do PRA em âmbito regional, a Fundação Renova entende pela importância de se considerar o posicionamento emanado pelas respectivas procuradorias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, ainda que se trate de posicionamento destoante ao emanado pela Advocacia Geral da União; até que seja superado o imbróglio jurídico instalado no âmbito deste Comitê.

No que concerne à **alínea "c"** do item 2, que dispões que deve ser recuperada no mínimo a faixa de APP de acordo com a propriedade rural, vedando-se a utilização dos sistemas agroflorestais (SAF), vale esclarecer que foi compreendida a menção sobre "Lei Florestal" na referida alínea, como sendo referência à Lei nº 12.561/2012 (Código Florestal).

A esse respeito, verifica-se uma contradição a ser superada, uma vez que o Código Florestal dispõe sobre a possibilidade de implementação dos Sistemas Agroflorestais (SAFs), que podem ser definidos como *"sistema de uso e ocupação do solo em que as plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes"*.

Considerando que o Código Florestal deve ser mantido como norma de referência na execução das atividades inerentes à restauração florestal prevista na cláusula 159 do TTAC, até que seja formalizado o entendimento final sobre o imbróglio jurídico acerca da interface desta norma e a Lei da Mata Atlântica; seria um contrassenso vedar a utilização dos SAFs.

É sabido que estes se apresentam como sistemas importantes para auxiliar o produtor na recomposição de áreas com baixa fertilidade, uma vez que contribuem para a restauração ecológica e florestal, assim como promovem uma fonte de renda

alternativa enquanto o produtor procede à recuperação dos passivos ambientais existentes no seu imóvel em atendimento ao PRA.

Ademais, os SAFs são importantes na geração de alimentos e segurança alimentar e nutricional, aumentam a eficiência de clivagem de nutrientes e a sua disponibilização no ambiente, otimizam o espaço com a intensificação da produção, reduzindo ou quase anulando a necessidade de uso de insumos externos (MICCOLIS, 2016).

Isto posto, requer a reavaliação desta recomendação, de modo a possibilitar a continuidade de utilização dos SAFs, na sistemática prevista no Código Florestal, até definição do imbróglio jurídico entre a aplicação das normas federais.

Por fim, no que concerne à **alínea "f"** do item 2, que autoriza o plantio apenas para os trechos aprovados no Plano de Manejo de Rejeitos, cumpre-nos pontuar que o Plano de Manejo de Rejeitos possui uma premissa de somente autorizar as intervenções após aprovação da tomada de decisão.

Ocorre que, como o prazo para aprovação das ações relacionadas à execução do Plano de Manejo de Rejeitos depende de diversas rodadas de análise dos órgãos governamentais competentes, seria criada uma dependência negativa para execução das atividades de plantio inerentes aos programas de restauração florestal, comprometendo prazos acordados em cláusulas do TTAC e trazendo impactos financeiros significativos nos contratos vigentes.

Isto posto, requer a revisão do entendimento exposto, de modo a não atrelar as ações de plantio ao Plano de Manejo de Rejeitos, considerando-se as questões de restrições de uso e ocupação do solo em virtude dos resultados do diagnóstico ambiental das áreas em referência.

- V -

CONCLUSÃO E PEDIDOS

1. Pelo exposto, a FUNDAÇÃO requer:

(i) seja acolhida a preliminar de reconsideração da Deliberação 223 do CIF, com retorno da matéria à CTFLOR e ao CIF para possibilitar o aprofundamento da discussão, conjuntamente com a FUNDAÇÃO, antes de sua deliberação no âmbito do CIF;

(ii) caso ultrapassada a preliminar, seja totalmente reformada da Deliberação nº 223, levando-se em consideração os aspectos trazidos pela FUNDAÇÃO no mérito do presente recurso, especialmente no tocante à sua improcedência.

Termos em que,

Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2018.


P.p. Mariana Gomes Welter
FUNDAÇÃO RENOVA

LEONARDO GANDARA

GERENTE JURÍDICO

Mariana Gomes Welter

OAB/MG 102.912

Fundação Renova

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 223, de 30 de outubro de 2018

Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e da Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012) na restauração florestal prevista na Cláusula 159 do TTAC.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA., Ministérios Públicos e Defensorias Públicas; e

Considerando o definido na Cláusula 159 do TTAC, no Encaminhamento E29-5, registrado em Ata da 29ª Reunião Ordinária do CIF, nos encaminhamentos da reunião intercâmaras realizada no dia 24 de outubro de 2018, entre CT-FLOR, CT-GRSA e CTEI, e as atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

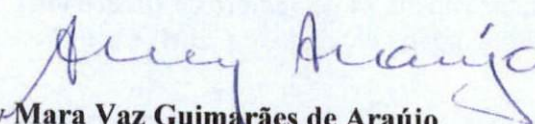
Deliberação do CIF:

- 1) Para a recuperação das áreas de remanescentes de vegetação nativa impactadas, deverão ser aplicadas as diretrizes expostas nos documentos produzidos pelo GT-Indicadores da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-FLOR).
- 2) Para a recuperação das áreas localizadas em Área de Preservação Permanente (APP), compreendidas nos 2.000 ha (dois mil hectares) previstos na Cláusula 159 do TTAC, referentes ao Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
 - a. Deverá ser realizado, pela Fundação Renova, o mapeamento das áreas com remanescentes de vegetação nativa a partir do ano de 1990, conforme recomendação do Ministério Público.
 - b. Assim que formalizado o entendimento final acerca do imbrólio jurídico sobre a interface da Lei Florestal com a Lei da Mata Atlântica, a Fundação Renova deverá, se necessário, readequar as métricas de intervenção nas APPs, seguindo as diretrizes da CT-FLOR.
 - c. Deverá ser recuperada, em anuência com o produtor rural, no mínimo, a faixa de APP de acordo com o tamanho da propriedade rural estabelecida

pela Lei Florestal, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a utilização dos sistemas agroflorestais (SAFs).

- d. Deverão ser aplicadas as diretrizes contidas nos documentos produzidos pelo GT-Indicadores da CT-FLOR.
 - e. Orientações adicionais poderão ser dadas após o levantamento das imagens existentes e a solução do conflito jurídico suscitado na alínea “b”, no que se refere à recuperação de APPs, incluindo as áreas consolidadas.
 - f. Fica autorizado o plantio apenas para os trechos aprovados no Plano de Manejo de Rejeitos.
- 3) A Fundação Renova deverá se manifestar sobre a obtenção e disponibilização das imagens necessárias para a identificação das áreas remanescentes do Bioma Mata Atlântica, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2018.


Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
Presidente do Comitê Interfederativo